



DÍVIDA PÚBLICA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO



Oficinas/Painéis

GRUPO/ÁREA	Código	Sigla Oficina	CH
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	1	Plano Plurianual (PPA)	4
	2	Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)	8
	3	Lei Orçamentária Anual (LOA)	4
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS LEGISLAÇÃO/ FUNDAMENTOS	10	Lei de Licitações	8
	11	Alterações à Lei de Licitações - Projeto de Lei N.º 7709/2007	4
	12	Pregão – Legislação	4
	13	Contratos Administrativos	4
	14	Implementação do Capítulo V do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte	4
	15	Convênios e Legislação	4
CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO	20	Nocções de Contabilidade	4
	21	Plano de Contas Nacional	4
	22	Manual da Receita Nacional	4
	23	Manual da Despesa Nacional	4
	24	Manual das PPP	4
	25	Elaboração das Demonstrações Contábeis	4
	26	FUNDEB – Legislação e Procedimentos Contábeis	4
	27	Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social	4
	28	Lançamentos Contábeis Típicos da Administração Pública	4
	29	Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público	4
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	30	Fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal	4
	31	Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso	4
	32	Regras das Despesas Públicas após a LRF	4
	33	Despesa com Pessoal e seus Limites	4
	34	Dívida pública e Operações de Crédito	4
TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA	35	Restrições Institucionais e Sanções Pessoais relacionadas à LRF	4
	40	Transparência na Gestão Fiscal	4
	41	Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação (SIOPE) e Elaboração do Demonstrativo da Educação (Anexo X do RREO)	4
	42	Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde (SIOPS) e Elaboração do Demonstrativo da Saúde (Anexo XVI do RREO)	4
CONTROLE GOVERNAMENTAL	43	Sistema de Informações do Tesouro Nacional (SISTN)	4
	44	Ferramentas de Gestão para o Setor Público	4
	50	Controle Externo	4
	51	Controle Interno	8





Oficina nº 34 – Dívida Pública e Operações de Crédito

Carga Horária:
4 horas

Conteúdo: 1. Conceito de Dívida Consolidada. 1.2. Limites (Resolução 40/2001) e Recondição aos Limites. 2. Conceito de Operação de Crédito. 2.1 Limites (Resolução 43/2001). 2.2 Processo de autorização e Recondição aos Limites. 2.3. Antecipação de Receita Orçamentária – ARO. 3. Garantias e Contragarantias. 4. Vedações. 5. Regra de Ouro. Preenchimento dos Anexos II, III e IV do RGF e do Anexo XI do RREO.

Objetivo: Possibilitar ao aluno o entendimento detalhado dos principais conceitos e limites relativos à Dívida Pública e às Operações de Crédito. Facilitar a compreensão dos Demonstrativos Fiscais relacionados ao conteúdo ministrado: Anexos II, III e IV do RGF e Anexo XI do RREO. Esclarecer as principais alterações no Demonstrativo das Operações de Crédito (RGF, Anexo IV) párea o exercício de 2009.

Metodologia: Aula expositiva e participativa e oficinas pedagógicas.

Pré-requisito: Não há.

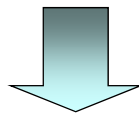
Público alvo: Servidores que atuem nas áreas de gestão fiscal ou que atuem nas diversas áreas relacionadas à execução e ao controle dos gastos públicos.



Base Legal

Lei Complementar nº 101
de 4 de maio de 2000

Lei de Responsabilidade Fiscal

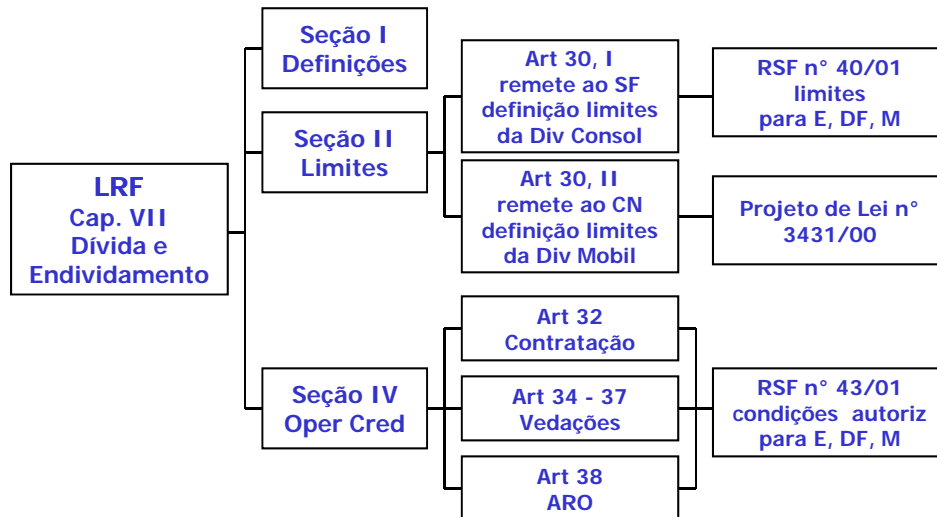


REGULAMENTAÇÃO





Base Legal



Abrangência

LRF Art. 1º, § 3º, I, II, III

Aplica-se a União, Estados, DF e Municípios:

- **Administração Direta**
 - ✓ Poder Executivo
 - ✓ Poder Legislativo (incluídos os Tribunais de Contas)
 - ✓ Poder Judiciário
 - ✓ Ministério Público
- **Administração Indireta**
 - ✓ Fundos
 - ✓ Autarquias
 - ✓ Fundações
- **Empresas estatais dependentes**





Empresa Estatal Dependente

Empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária

LRF Art. 2º, III



Operação de Crédito

LRF Art. 29, III:

Compromisso financeiro assumido com credores no País ou no exterior em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros

LRF Art. 29, § 1º:

Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências para a geração de despesa.





Equiparam-se a Operações de Crédito

LRF Art. 37:

- I. Captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador não tenha ocorrido;
- II. O recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
- III. A assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, cessão ou aval de títulos de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;
- IV. A assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.



Outras Vedações (LRF)

LRF Art. 15:

É vedada a contratação de operações de crédito nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo

LRF Art. 36:

É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o Ente da Federação que a controle





Outras Vedações (RSF)

Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, [art. 5º](#), V, e Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, art. 5º, IV:

- **Concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, incentivos, anistias, remissão, reduções de alíquotas e quaisquer outros benefícios tributários, fiscais ou financeiros, não autorizados na forma de lei específica que regule exclusivamente as matérias retroenumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição;**

Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, [art. 5º](#), IV

- **Realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;**



Outras Vedações (RSF)

Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, [art. 5º](#), VI

- **Em relação aos créditos decorrentes do direito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de participação governamental obrigatória, nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusiva :**
 - **Ceder direitos relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo, exceto para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União;**
 - **Dar em garantia ou captar recursos a título de adiantamento ou antecipação, cujas obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo.**





Outras Vedações (RSF)

Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, [art. 5º](#), § 1º

Constatando-se infração às vedações impostas pelo Senado Federal, e enquanto não promovido o cancelamento ou amortização total do débito, as dívidas serão consideradas vencidas para efeito de apuração de limites e a entidade mutuária ficará impedida de realizar operações de crédito.



Regra de Ouro

É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital,

ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta

CF Art. 167, III





Características Comuns

MTDF, Volume III, 1ª Edição, pág. 62:

- Reconhecimento de um passivo real ou potencial, que equivale a um aumento do endividamento público com reflexos para o montante da dívida consolidada do ente;
- A assunção de risco que, em geral, materializa-se na forma de cobrança de juros explícitos ou implícitos, deságio e demais encargos financeiros; e
- Diferimento no Tempo.

IMPORTANTE: nem sempre as operações de crédito envolvem o usual crédito junto a uma instituição financeira, com o conseqüente ingresso de receita orçamentária nos cofres públicos,



Não é operação de crédito:

MTDF, Volume III, 1ª Edição, pág. 63:

- Pagamento parcelado que atenda **cumulativamente** aos seguintes requisitos:
 - Dotação orçamentária suficiente para atender as despesas correspondentes a todas as parcelas;
 - Não comprometimento dos créditos orçamentários de exercícios futuros; e
 - Manutenção do montante da obrigação a pagar, ou seja, sem a cobrança de juros explícitos ou implícitos, deságio e ou quaisquer outros encargos financeiros como condição para que o parcelamento seja realizado.





Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)

LRF Art. 38:

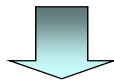
Operação de crédito que consiste em empréstimo de curto prazo destinado a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

- Entre 10/01 e 10/12 de cada ano;
- Será efetuada mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora, em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil;
- **Não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou a que vier a esta substituir;**
- **Vedada enquanto existir outra ARO em aberto; e**
- **Vedada no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo.**



Contratação de Operações de Crédito

INTERNAS

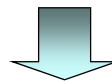


COPEM/STN/MF aprecia:

- **Indefere**
- ou
- **Autoriza**

RSF 43/01 Art. 21

EXTERNAS



COPEM/STN/MF aprecia:

- **Indefere**
- ou
- **Encaminha parecer conclusivo ao Senado**

SENADO FEDERAL:

- **Indefere**
- ou
- **Autoriza**

RSF 43/01 Art. 28, I e II





Contratação de Operações de Crédito REGULAMENTAÇÃO

- Resolução SF nº 43/01, Cap. IV
- Portaria STN nº 115/08
- Manual de Instrução de Pleitos (STN)

<http://www6.senado.gov.br/sicon/PreparaPesquisa.action>
http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/index.asp

CONTATO

Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e
Municípios (COPEM/STN/MF)

e-mail: copem.df.stn@fazenda.gov.br

Tel: (61) 3412-3168/3173/3021/3105

Fax: (61) 3412-1580



Demonstrativo das Operações de Crédito

MTDF, Volume III, 1ª Edição, pág. 61:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/leg_contabilidade.asp





Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital

MTDF, Volume II, 1ª Edição, pág. 186:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/leg_contabilidade.asp



Concessão de Garantia

Compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por Ente da Federação ou entidade a ele vinculada

LRF Art. 29, IV

Contragarantia

A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas

LRF Art. 40, § 1º





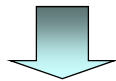
Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores

MTDF, Volume III, 1ª Edição, pág. 54:

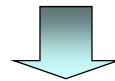
http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/leg_contabilidade.asp



Dívida X Endividamento



o quanto você deve



**capacidade de contrair
novas dívidas**





Elementos da Dívida

- **Liquidez** ≡ **Existência**
- **Certeza** ≡ **Montante**
- **Exigibilidade** ≡ **Prazo**



Dívida Pública

dívida fundada dívida flutuante dívida consolidada
dívida mobiliária ? ?
dívida contratual dívida ativa ? ?
estoque da dívida dívida fiscal líquida
dívida consolidada líquida





Dívida Consolidada \equiv Dívida Fundada

Montante total, *apurado sem duplicidade*, das obrigações financeiras do Ente da Federação assumidas em virtude de leis, contratos, convênios, tratados, da realização *de operações de crédito* e da emissão de títulos para amortização em prazo superior a doze meses

LRF Art. 29, I



Dívida Consolidada \equiv Dívida Fundada

Também integram a dívida pública consolidada as *operações de crédito* com prazo inferior a doze meses que tenham constado como receita na Lei do Orçamento

LRF Art. 29 § 3º





Dívida Consolidada Líquida

Dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros

RSF 40/01 Art. 1º, § 1º, IV

Dos haveres financeiros devem ser deduzidos os **Restos a Pagar Processados***

*** (Vide conceito de Disponibilidade de Caixa: LRF, Art. 42)**

MTDF, Volume III, 1ª Ed., pag. 41



Dívida Flutuante

A dívida flutuante compreende:

- os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida
- os serviços da dívida a pagar
- os depósitos
- os débitos de tesouraria

Lei 4320/64 Art. 92





Dívida Mobiliária

Dívida pública representada por títulos emitidos pela União (inclusive os do Banco Central), Estados e Municípios

LRF Art. 29, II



Dívida Contratual

Montante total, *apurado sem duplicidade*, das obrigações financeiras do Ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios e tratados

MTDF, Volume III, 1ª Ed., pag. 40





Dívida Ativa

Créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, devidos por terceiros e exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma de legislação própria depois de apurada sua liquidez e certeza

Lei 4320/64 Art. 39 e § 1º

Não é dívida pública



Dívida Fiscal Líquida

Dívida consolidada líquida mais as receitas de privatizações, deduzidos os *passivos reconhecidos*

Passivos Reconhecidos

Dívidas juridicamente devidas, de valor certo, reconhecidas pelo Governo e que não mais ocorrem no presente

MTDF, Volume II, 1ª Ed., pag. 76





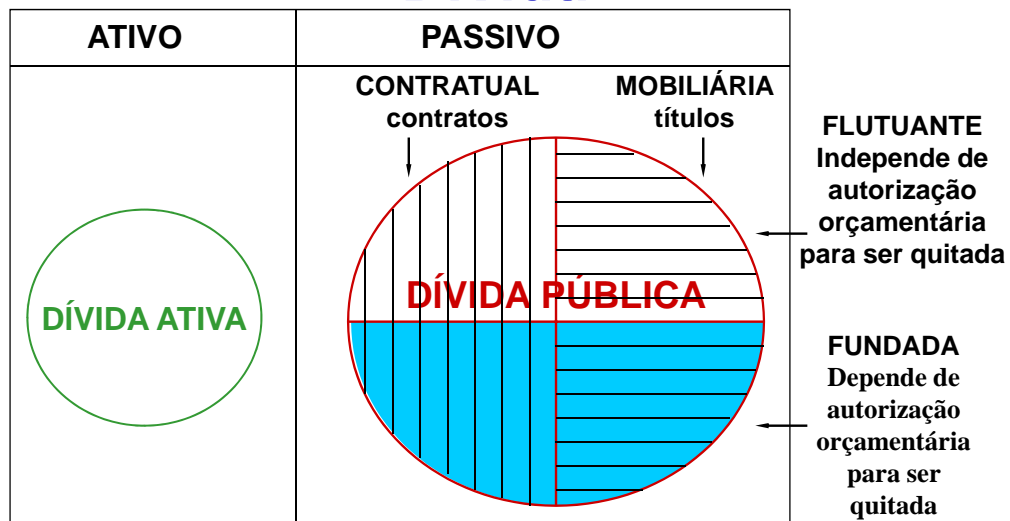
Estoque da Dívida

É o fluxo de caixa de uma dívida corrigida para o momento atual

Aplica-se a qualquer tipo de dívida



Dívida





Limites para o Endividamento

DISCRIMINAÇÃO	LIMITE	BASE LEGAL
Regra de Ouro, exercícios corrente e anterior	Oper Cred < Desp Cap	CF Art 167, III
Dívida Estados e DF ^a	DCL < 200% RCL	RSF 40/01, Art 3º, I
Dívida Municípios ^a	DCL < 120% RCL	RSF 40/01, Art 3º, II
Operações de crédito E, DF, M, por exercício ^b	Oper Cred < 16% RCL	RSF 43/01, Art 7º, I
Amortização, juros e encargos da dívida dos E, DF, M, por exercício ^b	AJ&E < 11,5% RCL	RSF 43/01, Art 7º, II
Garantias concedidas por E, DF, M	Garant < 22% RCL ^c	RSF 43/01, Art 9º
AROs dos E, DF, M, por exercício	AROs < 7% RCL	RSF 43/01, Art 10

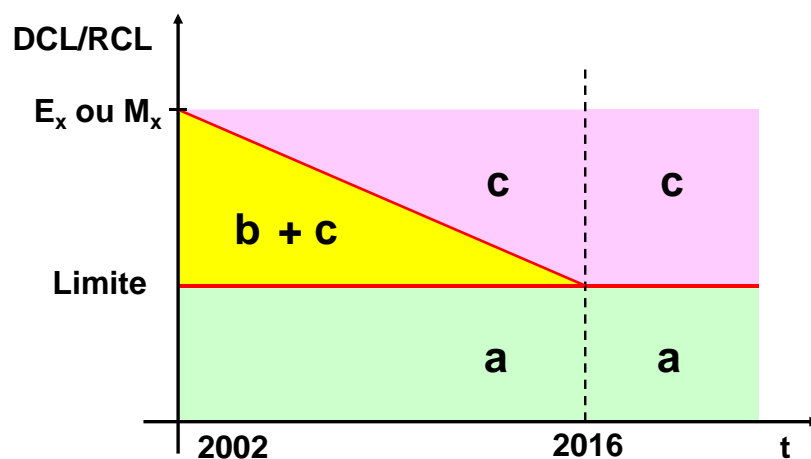
^a recondução aos limites

^b exclusão dos limites

^c pode ser aumentado para 32%



Recondução aos Limites



RSF 40/01 Art. 4º e LRF Art. 31





Recondução aos Limites

- Situação “a” – dentro do limite, a qualquer tempo: OK
- Situação “b” – acima do limite em 31/12/2001: reduzir a dívida na proporção mínima de 1/15 ao ano, num prazo máximo de 15 anos
- Situação “c” – acima do ajuste “b” até 2016, ou acima do limite a qualquer tempo: reconduzir ao limite no prazo máximo de três quadrimestres (1 ano), reduzindo o excesso no mínimo em 25% no primeiro quadrimestre



Ficam Excluídos dos Limites para OC e AJ&E

As operações de crédito

- Com a finalidade de financiamento de projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito proposto pelo poder Executivo Federal
- Contratadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficaz – RELUZ

RSF 43/01 Art. 7º, § 3º





Não se Aplicam os Limites para OC e AJ&E

- Às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas

RSF 43/01 Art. 7º, § 7º

Não se Aplica o Limite para AJ&E

- Às operações de crédito que, em 26/12/2001, estavam previstas em programas de ajuste e refinanciamento das dívidas dos Estados e Municípios

RSF 43/01 Art. 7º, § 8º



Reestruturação das Dívidas

BASE LEGAL	ASSUNTO	COMENT	PRAZO
Lei 7976/89	Refinanc. pela U da dívida externa dos E, DF, M	–	20 a
Lei 8212/91	Organização da Seguridade Social	Art. 58: refinanc. dív. E, DF, M com INSS	20 a
Lei 8727/93	Reescalon. pela U das dívidas internas dos E, DF, M	Art. 1º §1º: pode incluir dív. externa	20 a
Lei 9496/97	Refinanc. pela U da dívida mobiliária dos E, DF	–	30 a
MP 2192-70/01	Privatização das instituições financeiras estaduais	Art. 3º, III: financ. dívida pela U	30 a
MP 2185-35/01	Refinanc. pela U da dívida interna e externa dos M	–	30 a





Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - DCL

MTDF, Volume III, 1ª Edição, pág. 35:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/leg_contabilidade.asp



**Obrigado pela a Atenção!!!
Até a Próxima Oficina.**



**Secretaria do Tesouro Nacional - STN
Coordenação-Geral de Contabilidade –
CCONT**

Tel: (61) 3412-3011

Fax: (61) 3412-1459

Email: ccont.df.stn@fazenda.gov.br

